



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 56065920128170480

001 2018 0196 037756 09-03-2018 10:08 12613 101A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO LOURENCO FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, vale lembrar, que a demanda versa sobre pedido de diferença referente a indenização do seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente a que teria sido acometida a vítima.

Diante disso, a Ré trouxe aos autos fatos impeditivos do direito do autor, qual seja pagamento do valor de R\$ 810,00, no dia 14/09/2007.

Ocorre que, a presente demanda foi distribuída somente em 16/05/2012, quando já estava prescrita a pretensão do autor.

Quanto ao abandono do processo, cabe frisar que o julgamento do mérito da causa evitará novas discussões sobre os mesmos fatos, como também impedirá que a parte autora venha ingressar novamente com a mesma demanda em outro juízo.

Neste sentido, a Ré se opõe, de plano, a extinção sem resolução do mérito, principalmente tendo em vista a prejudicial do mérito arguida, qual seja a prescrição do direito autoral, além da ausência de provas capazes de amparar os pedidos da inicial.

Dessa forma, tendo em vista que por tudo o que consta dos autos é possível o julgamento do mérito da causa, requer o prosseguimento da demanda, pugnando pela extinção da demanda na forma do art. 487, II, do CPC, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos autorais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 26 de fevereiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE